

Enquadramento: art. 299, inciso V da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Fornecedor de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Proponente: Hildesise Reinet - Membro julgador da ASJ/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. Síntese dos Fatos

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Marcos Vinicius Silva, em face da Decisão de Prática Inicial proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por fornecer informações inexatas quando requeriu a licença de habilitação, conforme relatado no ato de infração demonstrado a seguir:

1.2. o AI 010658/2020 (4370158) descreve:
Os processos 00065.043520/2015-47 e 00065.118271/2015-51, nos quais o autuado solicitou a concessão da habilitação de tipo DA10 e a licença de Piloto de Linha Aérea Avião (PLA) respectivamente, foram instruídos com Fichas de Avaliação de Piloto (FAP) idôneas/generais, referem a exames de proficiência indicados como realizados no dia 30/03/2015 na aeronave de matrícula PR-FDE (habilitação DA10) e no dia 18/09/2015 na aeronave de matrícula PT-WJB (licença de PLA). Além dos documentos citados, no preter esclarecimento no âmbito do processo 00065.043520/2015-47, acerca dos exames de proficiência mencionados, foi apresentada cópia do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PR-FDE autuado.

1.3. No Relatório de Ocorrência nº 011667/2020/SPO, de 26/05/2020 (SEI 4371688), a fiscalização desta ANAC afirma, conforme abaixo, in verbis:
Ao decurso do processo 00065.043520/2015-47, concluiu-se haver vício no processo 00065.043520/2015-47 e 00065.118271/2015-51, por meio dos quais o Sr. Marcos Vinicius Silva (CANAC 141959) solicitou e obteve sua habilitação de tipo DA10 e a licença de Piloto de Linha Aérea Avião (PLA) respectivamente.
Os processos 00065.043520/2015-47 e 00065.118271/2015-51 foram instruídos com Fichas de Avaliação de Piloto (FAP) idôneas/generais, referem a exames de proficiência indicados como realizados no dia 30/03/2015 na aeronave de matrícula PR-FDE 00065.043520/2015-47 (habilitação DA10) e no dia 18/09/2015 na aeronave de matrícula PT-WJB 00065.118271/2015-51 (licença de PLA). Ambos os vícios foram registrados no CV Digital do Sr. Marcos Vinicius Silva (CANAC 141959).

De acordo com Relatório enviado pelo Comando de Aeronáutica (COMAER), observou-se que os exames de proficiência relacionados à habilitação e à licença mencionada são previstos no Plano de Voo (PVA), instrumentação enviada pelas Turmas de Comando (TCWA), bem como são possíveis apenas de manuseio junto aos respectivos administradores aeroportuários. Além de analisar o conteúdo do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PR-FDE, observou-se ainda que o vício de proficiência declarado a esta Agência no âmbito do processo 00065.043520/2015-47 (habilitação DA10) não possui seu respectivo correspondente no Diário de Bordo da aeronave autuado, conforme determina a Lei nº 7.565/1986 e a IAC 3153 vigente à época. Da mesma maneira, ao analisar o Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WJB, constatou-se que o vício de proficiência associado à concessão da licença de PLA não possui seu respectivo correspondente no Diário de Bordo da aeronave autuado, conforme determina a Lei nº 7.565/1986 e a IAC 3153 vigente à época.

1.4. A fiscalização desta ANAC, *intra oportunidade*, apresenta os seguintes documentos, que subsidiam a lavratura do Ato de Infração:
Ficha de Avaliação de Piloto envolvendo vício no autuado PR-FDE (SEI 4373043);
Ficha de Avaliação de Piloto envolvendo vício no autuado PT-WJB (SEI 4373024);
Cópia do Diário de Bordo nº 0209/PR-FDE/2015 "Chapungue" (SEI 4374973);
Página nº 03 e 16 do Diário de Bordo nº 0209/PR-FDE/2014 (SEI 4374922);
Página nº 34 e 32 do Diário de Bordo nº 03/PT-WJB/2011 (SEI 4373582);
Cópia do Relatório Complementar de PVA - COMAER (SEI 4374909).

1.5. Classificada acerca do presente AI em (S307/2020) (SEI 4501199) Apresentou defesa prévia 4784574 em 17/09/2020, na qual argui:

1.6. (i) incidência da prescrição bienal, com fundamento no art. 319 do CBA; (ii) incidência da prescrição quinquenal, com fundamento na Lei nº 9.874/99; (iii) incidência da decadência quinquenal, com fundamento na Lei nº 9.784/99; (iv) incompetência da autoridade autuante; (v) necessidade de revogação do ato administrativo de autuação; (vi) não indevido de inquérito policial militar; e (vii) não houve fraude, má-fé, dolo, em grau.

1.7. O setor competente, em decisão motivada, datada de 13/05/2021 (SEI 5427728), confirmou o ato infracional, com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA, decidindo, *entre outras coisas*, por:

1.8. declarar a prescrição quinquenal da ação punitiva da ANAC referente à Ficha de Avaliação de Piloto 4373043, de 30/03/2015, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos da prática até a lavratura do Ato de Infração. Mantendo, no entanto, a ação punitiva com relação à Ficha de Avaliação de Piloto 4373091, de 18/09/2015 (acronave PT-WJB).

1.9. aplicar sanção administrativa de multa no valor médio do Anexo I da Res. ANAC 472/2018 (também presente no Anexo I da Res. 25/ANAC/2018), R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), para a conduta enquadrada no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), tendo em vista a ocorrência de uma infração relacionada ao fornecimento de dados e informações inexatas e adulteradas à ANAC, *in consideração* 02 (dois) acionamentos.

1.10. Notificar a decisão em sede de praxeia iniciada em 19/06/2021 (SEI 5885575 e 6113308). Início do recurso tempestivo, no qual reitera suas arguições de defesa.

1.11. Eis o breve relato dos fatos.

2. Preliminares

2.1. Recurso recebido *sem efeito*, *apresentado*, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Sobre isso tempestiva cita a Resolução 472/2018 estabelece possibilidade administrativa de recursos do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte a fim de constituição e aplicação de sanções administrativas em Agência, a partir do art. 53 que encerra o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Nesse modo, encaminhando à eventual cobrança apenas depois de concluído o Inquérito administrativo, nos termos do citado artigo 53 da Resolução citada supra.

2.2. **Da Regularidade Processual** - Consta-se dos autos que foi oportunizado à autuada para que defira em todos os instâncias, para a apresentação de suas razões dos fatos, dentro do contraditório e ampla defesa, princípios inerentes aos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

3. Do Fundamentação - Mérito

3.1. Quanto à Fundamentação de Mérito - Fornecedor de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

3.2. A conduta foi tipificada com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA
...
Art. 299. Serão aplicadas multa de (três) até 1.000 (mil) vezes de referência, ou de suspensão em caso de qualquer certificado de matrícula, habilitação, concessão, renovação, manutenção, permitindo ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:
...
V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas

(sem penalidade em espécie)

3.3. Desta forma, ao se submeter a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

3.4. Ademais, para a hipótese de infração ao art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565/1986 (CBA), da tabela de que trata o Anexo I Resolução ANAC nº 472/2018, tem-se:

R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) - valor de multa no patamar mínimo referente à infração;
R\$ 2.000,00 (dois mil e seiscentos reais) - valor de multa no patamar médio referente à infração;

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa no patamar máximo referente à infração.

4. **Das arguições de interesse em sede de defesa** - Quanto às arguições apresentadas na defesa prévia, por força do que é disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 7.565/1986 APROVEITO na íntegra os argumentos apresentados na decisão de prática iniciada (5890508), *in verbis*:

...
II - ANÁLISE
2.1. PRELIMINARES

Tendo em vista que o dano à ampla defesa, garantido pelo Art. 2º da Lei 9.784/99, e constituído no prazo de notificação e apresentação da peça de defesa, deturpa-se a temporariedade.

A conduta alega a prescrição bienal com base no Art. 319 Lei 7.565/1986 (CBA), abaixo transcrita, e argumenta que o CBA é lei especial, não sendo cabível a aplicação da prescrição quinquenal prevista pela Lei Geral dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784).

Art. 319. A prescrição administrativa prevista neste Código prescreve em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que os autoriza, e sua extinção, ainda no caso de suspensão, não podendo exceder esse prazo.

Essa alegação de prazo prescricional de 2 (dois) anos do art. 319 do CBA para o caso em questão não merece acolhimento, tendo em vista o previsto pelos Arts. 1º e 2º da Lei 9.873/99, que estabelece o prazo para cinco anos, enquadrado a disposição em sentido contrário explicitamente, ainda que constantes em lei especial. A Lei 9.873/99 estabelece o prazo de prescrição para exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício de poder de polícia, obrigando apenas a legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que teve cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo penalizado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, exceto após sendo arquivado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da aplicação da responsabilidade funcional decorrente da punição, se for o caso.

...
Art. 3º. Fica revogada a Lei 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 8.677, de 1993, e a Lei no 28 da Lei no 8.684, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

A conduta, permanentemente, demanda a prescrição quinquenal para o exercício da ação punitiva da ANAC, respectivamente a seguinte justificativa:

...
16. **do inciso de 2015 - 16 de junho de 2015** - tendo a infração dos supracitados fatos ocorrido somente em 21 de agosto de 2020, verifica-se que o processo tramitou por prazo superior a 5 anos, que se dá, portanto, em conformidade com o art. 1º, bem como o seu Parágrafo 1º, da Lei nº 9.873, de 1999 (...)

Também não deve prosperar o argumento de que somente a infração suspensa a prescrição, já que a mesma Lei 9.873/99 estabelece, em seu Art. 2º, a interrupção dessa prescrição quando há ato inquisitório, que impõe a aplicação do ato infracional.

Art. 2º. Interrupção a prescrição da ação punitiva
1 - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
1 - por qualquer ato inquisitório, que implique a aplicação do ato;

III - pelo ajuizamento condonatório recorrente;
IV - por qualquer ato inquisitório que implique em manifestação expressa de tentativa de seleção condonatória no âmbito interno da administração pública federal. **Gérfilo mesmo**

Assim, a lavratura do Ato de Infração 20489/2020 e, em seguida de cópias, esse ato inquisitório, da ANAC, para apurar o fato em questão. O Parecer nº 0002/2020/PROF/PR/ANAC/PROF/AGI concluiu em contrário e jurisprudência, conforme parte transcrita acima.

14. O reconhecimento da interrupção do processo administrativo como ato inquisitório que impõe a aplicação do ato infracional, constituindo-se causa interruptiva da prescrição, foi feito pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.099.661/RS (origem anexa), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, cuja extensa ementa restou firmada nos seguintes termos:

...
2. Ante o exposto, e em atenção ao conteúdo do Enunciado nº 2 do Manual de Boa Prática Consultiva de Administração da União, que orienta no sentido de se realizar expedição específica dos conclusões da manifestação jurídica, são sintetizados abaixo as conclusões sobre a matéria objeto da consulta.

a) a lavratura do ato de infração dá início ao processo administrativo no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil, não se dá, após, da Resolução nº 25/2008, ou, conseqüentemente, configura ato inquisitório que impõe a aplicação do ato infracional e, portanto, interrompe a prescrição quinquenal, conforme prevê o art. 2º, III, Lei 9.873/1999;

Além sobre esse questão, as Fichas de Avaliação de Piloto apresentadas pelo interessado datam de 30/03/2015 (aeronave PR-FDE) e 18/09/2015 (aeronave PT-WJB) e o primeiro cumprimento do término do Ato de Infração é datado de 03/07/2020 (SEI 4501199). Portanto, tem-se nova citação por meio de ato de infração, tendo em vista a prática de infração da Matriz Processual 02/2020 (664918), o que, de forma alguma, invalida que o autuado teve ciência da infração no momento anterior. Ou seja, a primeira intimação também deve ser considerada como causa de interrupção da prescrição.

Tendo em vista o ato de exposto, declarar prescrição quinquenal da ação punitiva da ANAC referente à Ficha de Avaliação de Piloto 4373043, de 30/03/2015, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos da prática até a lavratura do Ato de Infração. Contudo, o Ato de Infração e o cumprimento de praxeia instrumentados com a prescrição referenciada à Ficha de Avaliação de Piloto 4373091 e, assim, não há de se falar em prescrição em decorrência da ação punitiva da ANAC com relação ao ato de 18/09/2015 (aeronave PT-WJB).

Além em sede preliminar, a defesa argumenta que haveria incompetência da autoridade autuante, por tratar-se de técnico em regulação, cuja função não se presta a apurar se a atividade de regulação, pesquisa, fiscalização e controle é atividade civil. Assentando que a servidão que atua de nível técnico intermediário, o que não a permite exercer atividades finalísticas. Além disso, afirma que as atividades finalísticas seriam competência exclusiva do cargo de nível superior - Especialista em Regulação de Aviação Civil.

A Lei 10.833, de modo diverso do apresentado pelo Deltan, não elenca o horário de Atos de Infração como uma atribuição específica dos cargos de nível superior, facilmente observado pelo Art. 2º desta norma. É a Lei nº 17.174, que prevê como atribuição comum incluído o cargo de Técnico em Regulação - inciso XX do Art. 17º - "A fiscalização do cumprimento das regras pelo agente do mercado regulado"; e "2º - O exercício de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das categorias previstas (...). O parágrafo único do Art. 3º destaca que o cargo de Técnico em Regulação possui atribuições de natureza fiscal e poder de polícia.

administrativa, no valor de **RS 1.600,00** (mil e secentos reais), que é o correspondente ao postular máximo atribuído à infração cometida pela inobservância ao art. 209, inciso V da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

- 5.19. É o Parecer e a Proposta de Decisão.
- 5.20. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildegast Reiser
Analista Administrativo

Membro julgador da ANJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildegast Reiser**, Analista Administrativo, em 14/09/2021, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 10.243, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://stj.stj.gov.br/consulta/validar>, informando o código verificador **6209001** e o código CRC: **F672D285**.

Referência: Processo nº 00065.01877/2020-14

SEI nº 6209001



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 211/2021

PROCESSO Nº 00065.018770/2020-14

INTERESSADO: Marcos Vinicius Silva

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **Marcos Vinicius Silva**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por fornecer informações inexatas quando requereu a licença de habilitação, conforme relatado no Auto de Infração AI 001658/2020 (4370758).
2. A infração foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.
3. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 6209001).
5. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
6. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:
 - por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente em sede de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida em inobservância ao inciso V do art. 299 do CBA.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 17/09/2021, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6217342** e o código CRC **CDC7E93B**.